# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.507 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO ANDRÉ FADIGA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRE OTÁVIO DA SILVA

ADV.(A/S) :RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUAL NÃO SEINFIRMA DECISÃO **FUNDAMENTO** DAAGRAVADA: INVIABILIDADE. SÚMULA Ν. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Multa. Pedido de revogação da multa. Descabimento: A fixação de multa pelo descumprimento é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo juízo a quo. Decisão mantida. Recurso desprovido".

- **2.** O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918507 / SP

O Agravante limitou-se a argumentar que "a decisão agrava merece reforma, uma vez que um tanto quanto gravosa para o Agravante. A manutenção de tal decisão culminará em um total desrespeito e desacordo com os princípios constitucionais do direito do contraditório e da ampla defesa".

### Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, não se manifestando sobre a circunstância de a alegada contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta.

Este Supremo Tribunal assentou dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (AI n. 681.329-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.10.2009).

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918507 / SP

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora